



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

47

A C Ó R D Ã O Nº 230

129

Vistos, relatados e discutidos estes autos - do Processo Classe II - nº 27/82 - recurso em que é recorrente PARTIDO DEMOCRÁTICO SOCIAL-PDS -DOURADOS.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional E leitoral, unanimemente acolhendo o parecer oral, negar provimento ao recurso, mantendo, assim, a decisão atacada, por estar a mesma consentânea com o que dispõe o artigo 155, parágrafo 2º, do C.E., combinado com o artigo 31, parágrafo 2º da Resolução - nº 11.456/82, constituindo-se o acórdão dos votos dos Juízes deste Colegiado.

R E L A T Ó R I O : O PARTIDO DEMOCRÁTICO SOCIAL -PDS , Diretório de Dourados, inconformado com a decisão do Juiz Eleitoral da 18ª Zona, indeferindo o pedido para que o referido Partido tivesse representantes seus junto às urnas, manifestou recurso.

Pede a reforma do decidido, argumentando que o solicitado estaria de acordo com a Lei e asseguraria melhor as urnas.

A manifestação do representante do M.P. em primeiro grau foi no sentido da determinação, parecer que foi acolhido.

À vista da urgência, pedi dia , antes do parecer.

É o relatório.

V O T O : Conheço do recurso, apesar de não ter sido regularmente processado, tendo em vista a urgência e o interesse público numa decisão rápida.

Nego, porém, provimento ao apelo, acolhido o parecer, já que a determinação do Juiz recorrido tem suporte -



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

48

no art. 155 ,§ 2º, do Código Eleitoral e 31, § 2º da Resolução nº 11.456/82 do TSE., pois as urnas estão em local visível. Embora possa não ser confortável, é no entender do Juiz, a solução que oferece segurança.

V O T O

2º REVISOR - DR. JIRAIR ARAM MEGUERIAN.

Também conheço do recurso, apesar de sua irregularidade na forma, por se tratar de matéria urgente, eis que diz respeito à guarda das urnas durante as noites do período de apuração.

No mérito, acompanho, também, o eminente relator e o parecer do ínclito representante do Ministério Público Eleitoral, pois, o que não encontra guarida na lei não é a decisão do Juiz, porém o pleito do recorrente, uma vez que o § 2º do art. 31 da Resolução nº 11.456/82 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, que copia o § 2º do art. 155 da Lei nº 4.737/65, estabelece que, permanentemente, :

- a- As urnas permanecerão à vista dos interessados; E
- b- Sob a guarda de pessoa designada pelo Presidente da Junta Eleitoral.

Ora, conforme o próprio representante confessa, os interessados têm a visão das urnas, não tendo visão completa do ambiente. Ora, é de se concluir, portanto, que a primeira parte está atendida, as urnas estão à vista dos interessados, não dispondo a lei sobre visão de ambiente, de conjunto.

Resta verificar se a segunda condição, concomitante, está sendo atendida, quando, então, se vê que ao douto julgador a quo foi outorgada competência discricionária para designar a pessoa que guardará as urnas. Assim, o que



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

49

o recorrente pretende com a alegada " vigília cívica " é a -
guarda das urnas, o que não pode ser atendido, por ferir -
frontalmente esta segunda parte do dispositivo legal, eis -
que somente o MM. Juiz Eleitoral é que designará a pessoa que
guardará as urnas.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

V O T O

4º REVISOR -DR.GUALTER MASCARENHAS BARBOSA

Cumpre-me informar ao E.Tribunal que, em -
16 do corrente estivemos pessoalmente em Dourados, bem como -
no local onde se procede a apuração.

O local possui os elementos necessários a
atender tanto a determinação do digno Juiz Eleitoral daquela-
zona e, também, ao Partido recorrente.

As urnas permanecem em um palco, o qual fi
ca sempre iluminado e, à noite com a presença de representan
tes de todos os partidos, as portas são lacradas, voltando a
ser abertas da mesma forma.

Existem também no local inúmeros basculan
tes, aos quais tem acesso visual as urnas, todo e qualquer -
cidadão.

Cumpre-nos ainda informar, que aquela Zona
Eleitoral vem desenvolvendo um trabalho digno de elogios.

Por estas razões, voto pela improcedência_
do recurso interposto, mantendo a R. decisão de primeiro -
grau.

SALA DAS SESSÕES, em Campo Grande,MS aos
1 de novembro de 1982

DESEMBARGADOR SÉRGIO MARTINS SOBRINHO
PRESIDENTE



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

50

[Assinatura]
DESEMBARGADOR LEÃO NETO DO CARMO
RELATOR

[Assinatura]
DR. OCTAVIO PACHECO LOMBA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

PUBLICADO no U. J. de nº 960
23/11/82, fls. 19
Oris